

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.544-B, DE 2004

“Acrescenta inciso ao art. 23 da Lei nº9.503, de 2 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, estabelecendo competência às Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal”.

Autor: Deputado Reinaldo Betão

Relator do Vencedor: Deputado Chico da Princesa

PARECER VENCEDOR

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado Reinaldo Betão, acrescenta inciso ao art. 23 da Lei nº 9.503, de 2 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”, estabelecendo como competência das Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal o fornecimento diário, via internet, de listagem atualizada dos veículos furtados ou roubados, discriminando os já recuperados, contendo suas características e principais elementos de identificação.

De acordo com a proposta, sendo a Internet um dos mais importantes meios de informações, tendo inclusive contribuído para descobrir alguns crimes, poderia também empregá-la oficialmente para ajudar a desvendar o



75F29D8741

paradeiro de veículos roubados ou furtados. O autor argumenta ainda que por meio desta ferramenta há a possibilidade de veicular dados atualizados, divulgar estatísticas e fornecer características individuais dos veículos subtraídos, facilitando, dessa forma, na sua busca e identificação.

A proposta legislativa apresentada pelo autor é pertinente e válida, considerando que os veículos roubados poderão ser rapidamente identificados e conseqüentemente, recuperados, tendo a Internet como uma importante aliada. A rede de computadores poderá propiciar de maneira eficiente a propagação de dados, possibilitando também a participação dos proprietários dos veículos e cidadãos.

Além disso, a proposta em foco vem complementar o sistema ALERTA que atinge somente as rodovias federais, propiciando uma ampla cobertura das ocorrências de furto de veículos, não só nas rodovias estaduais, como também nas áreas urbanas.

Com referência ao óbice jurídico alegado pelo relator, entendemos que o assunto será melhor apreciado na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Face o exposto e contrariando o voto do ilustre relator, opino pela aprovação do Projeto de Lei nº3.544-B, de 2004, de autoria do Deputado Reinaldo Betão.

Sala das Comissões, de de 2005.

Deputado CHICO DA PRINCESA
Relator do Vencedor



75F29D8741